



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729675/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.317 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente ADILSON FRANCISCO GUIMARÃES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da exclusão dos juros de mora tendo em vista a preclusão consumativa e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência). Vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, que votaram pelo conhecimento integral do Recurso e lhe davam provimento total.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-66.312, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 50/61).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento de fls. 18/22 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	13.059,81
Multa de Ofício	9.794,85
Juros de Mora (calculados até 31/08/2011)	4.518,69
Total do Crédito Tributário Lançado	27.373,35

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação na Justiça Federal – R\$ 57.482,26 – para o titular, proveniente de ação judicial movida contra o INSS, processo n.º 2003.71.00.032253-7, referente a revisão de benefício previdenciário. Apresentou recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.370,51, tendo auferido o valor bruto de R\$ 71.851,77.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.155,58;

Em sede de Impugnação alegou, em síntese que:

- 1) ajuizou ação nº 2003.71.00032253-7 contra o INSS, sobrevivendo procedência que condenou o referido órgão ao pagamento de R\$ 71.581,76 em 03/01/2007, sobre o qual a Receita cobra indevidamente uma quantia de R\$ 27.373,75;

- 2) seria ilegal a impugnada tributar valores recebidos de forma acumulada em ação previdenciária pelo regime de caixa, pois se tais diferenças que se fossem pagas nas épocas certas, seriam enquadradas ou na faixa de isenção do IRPF ou em alíquotas menores, segundo o regime de competência;
- 3) a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente, sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF/88);
- 4) o montante pago por meio de precatório não representa a renda mensal originária do benefício do autor, que pode ser inferior limite de isenção do tributo, ou não estar dentro dos valores submetidos a alíquota de 27,5%;
- 5) o recebimento de valores com atraso não pode significar para o aposentado/contribuinte sofrer tributação diferenciada em relação aos segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em época própria;
- 6) não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida;
- 7) o aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, sendo que a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês;
- 8) o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de violar-se os princípios da legalidade e da isonomia, cancelando o enriquecimento sem causa da Administração;
- 9) a multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional em vigor;
- 10) a penalidade aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 11) Requer acolhimento da impugnação com cancelamento da exigência e da multa confiscatória;

O contribuinte apresentou, também, com sua impugnação, farta reprodução de doutrina e jurisprudência judicial com o intento de amparar seus argumentos expostos.

Neste caminho, a d. DRJ, com base na legislação de regência defendeu que “...em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, aplica-se a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época em que ocorreu o fato gerador, ou seja, em que ocorreu a disponibilização econômica e jurídica dos rendimentos, em consonância com o que preceitua o artigo 144 do Código Tributário Nacional”.

No caso em questão, como se trata de rendimentos recebidos em 2007, não se aplica a forma de tributação exclusivamente na fonte e a sistemática do §1º do art. 12-A, acrescentada pela Medida Provisória 497/2010.

Também não estão presentes no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN para a retroatividade da lei, restando rechaçada qualquer possibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido em 28/07/2010.

Assim, encontrar-se-ia correto o lançamento julgando-se a impugnação improcedente, mantendo a infração de omissão de rendimentos na forma como realizada pela autoridade lançadora.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal, em 12.3.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 65, interpôs seu Recurso Voluntário em 10.4.2015 (fls. 72/83), assim sintetizado.

Defendeu que a forma de tributação do imposto de renda pessoa física decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial há muito estaria pacificada pelo Poder Judiciário, devendo ser afastado o regime de caixa, aplicado à espécie o regime de competência:

Como restará demonstrado, o regime de caixa - método contábil que leva em conta o valor total recebido pelo contribuinte, independentemente de ter sido pago em uma ou em mais parcelas - adotado pela Receita Federal na presente autuação deve ser afastado, devendo-se ser aplicado à espécie o regime de competência, isto é, considerando-se, quando as prestações são pagas (em atraso) de modo acumulado, os valores e limites devidos em cada mês em que seriam devidas, como se tivessem sido pagas nas datas corretas.

Colaciona decisões dos Tribunais.

Segundo o Recorrente, em âmbito judicial, a questão restaria definitivamente superada em 23 de outubro de 2014, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 614406, mantendo a decisão recorrida do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 200871130016588, que condenou a União a restituir ao contribuinte Imposto de Renda apurado de forma incorreta sobre valores recebidos acumuladamente.

Assim, asseverou que, com os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal teria concluído, no RE 614406, que o cálculo adotado pela Receita Federal (regime de caixa) seria inadequado, e que a apuração de imposto de renda devido sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser feita com fundamento no regime de competência.

Importa destacar que a vinculação da Receita Federal às decisões preferidas pelos tribunais superiores está prevista na Lei nº 12.844/ 2013. Com relação à necessária vinculação, a Receita e Procuradoria emitiram os seguintes pareceres:

Assim, pugna pela aplicação ao caso concreto do entendimento dos tribunais superiores, “sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da moralidade da administração pública”.

Defendeu a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, porque os juros moratórios decorreriam do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação, uma forma de indenização paga ao trabalhador em razão da expropriação temporária de valores devidos, motivo pelo qual não deveriam ser tributados pelo imposto de renda.

Sustentou que os juros moratórios indenizariam o credor em razão da sua impossibilidade de fruição do capital alimentar a seu devido tempo, razão pela qual deveriam ser considerados como verba indenizatória e não sujeitos ao imposto de renda, não havendo nos juros de mora qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

Nesse sentido, segundo o Recorrente haveria vasto entendimento jurisprudencial.

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer a declaração da ilegalidade do regime de caixa para apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ADILSON FRANCISCO GUIMARÃES DA SILVA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Em relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

Todavia, a Lei nº. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A na Lei nº. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)

Assim, não haveria dúvidas sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010. Contudo, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente foram tributados no ano-calendário 2007.

Nesta seara, o tema em debate foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, por meio do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, fixou a seguinte decisão (destaquei):

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo **STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado** utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (**regime de competência**).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp nº. 1.118.429, sob rito do artigo 543-C do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.118.429 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Nesta seara, o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406 IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o

regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09/06/2015, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

Art. 62 (...)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543- B e 543- C da Lei nº. 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Dessa forma, resta concluso que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO

Neste ponto como a matéria em tela somente foi trazida em sede de Recurso Voluntário, não tendo sido objeto de contestação da Recorrente quando de sua Impugnação junto à DRJ, a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Assim, as alegações ora trazidas sequer serão objeto de análise.

CONCLUSÃO

Isto posto, vota-se em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), não conhecendo da exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda tendo em vista a preclusão consumativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria